

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005002847

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 316/2020 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AJUSTA
DE CUSTO MENSAL. LEI
ESTADUAL N. 20.763/202.
NATUREZA REMUNERATÓRIA.
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE
RENDA RETIDO NA FONTE -
IRRF.

1 - Cuida-se de consulta formulada pela **Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração**, por meio do **Ofício nº 894/2020 SEAD** (000011629125), quanto à incidência do imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre a ajuda de custo mensal assegurada aos militares da reserva remunerada convocados para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020. Destaca a unidade administrativa que a ajuda de custo mensal, nos termos do § 1º do referido dispositivo, “*não será base de cálculo de nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias*”, sendo o diploma legal silente quanto à incidência ou não do tributo

federal sobre a verba.

2 - Após encaminhamento pela Procuradoria Administrativa (000011659167), a indagação foi submetida à análise da **Procuradoria Tributária**, de cujo opinativo (000011750708) sobressaem-se os seguintes apontamentos: a) nos termos da Lei Estadual nº 20.763/2020, os policiais da reserva remunerada que forem convocados para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás integrarão o quadro de militares da ativa e atuarão em serviço de natureza não operacional; b) há *“correspondência direta entre a ‘prestação de serviço’ e o rendimento auferido, algo que na regra-matriz de incidência tributária (auferir renda) se encaixa perfeitamente no critério material da hipótese”*, tendo a verba a função de contraprestação da atividade desenvolvida em escala normal de trabalho; c) em consonância com o disposto nos arts. 43 a 45 do Código Tributário Nacional e no art. 16 da Lei Federal nº 4.506/64, *“a ‘ajuda de custo’, apesar da nomenclatura, tem nitidamente natureza remuneratória e integra a folha de salários, acarretando o seu recebimento verdadeiro acréscimo patrimonial, tributável pelo imposto de renda retido na fonte”*; d) o disposto no art. 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988, relativa à destinação do produto da arrecadação do tributo, enquanto norma de Direito Financeiro, em nada altera tal conclusão; e) enquanto fonte pagadora responsável tributária, *“o Estado não possui nenhuma liberdade de decisão quanto a reter ou não reter o IRRF, tampouco quanto ao momento em que se deve realizar a retenção, de modo que, havendo pagamento de remuneração ao agente público, deve ser a retenção do montante de IRRF devido”*, sob pena do pagamento da multa prevista no art. 9º da Lei Federal nº 10.426/2002; e, f) a eventual existência de norma geral e abstrata estadual a qualificar como indenizatória verba de natureza jurídica remuneratória (o que incorre *in casu*) não interfere com o processo de constituição da obrigação tributária concernente ao IRRF, sob pena de admitir-se que Lei Estadual possa interferir com a competência tributária atribuída pelo art. 153, inciso III, da CF/88 à União.

3 - Eis o breve relato, passa-se à orientação.

4 - Ao analisar o **aspecto material** (verbo e complemento) da **regra-matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, os doutrinadores pátrios, majoritariamente, defendem que, diante da repartição constitucional de competências tributárias, o conceito de **renda**, embora não explicitado no texto constitucional, é pressuposto, trazendo a Constituição Federal um núcleo rígido que não pode ser ultrapassado pelo legislador infraconstitucional.

5 - Quanto ao tema, leciona Paulo de Barros Carvalho¹ que:

"Acerca do conceito de 'renda', três são as correntes doutrinárias predominantes:

a) 'teoria da fonte', para a qual 'renda' é o produto de uma fonte estável, susceptível de preservar sua reprodução periódica, exigindo que haja riqueza nova (produto) derivada de fonte produtiva durável, devendo esta subsistir ao ato de produção;

b) 'teoria legalista', que considera 'renda' um conceito normativo, a ser estipulado pela lei: renda é aquilo que a lei estabelecer que é; e

c) 'teoria do acréscimo patrimonial', onde 'renda' é todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou

acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo.

Prevalece, no direito brasileiro, a terceira das teorias referidas, segundo a qual o que interessa é o aumento do patrimônio líquido, sendo considerado como lucro tributável exatamente o acréscimo líquido verificado no patrimônio da empresa, durante período determinado, independentemente da origem das diferentes parcelas. É o que se depreende do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Expressando-se de outra maneira, José Artur Lima Gonçalves, em aprofundado estudo sobre o tema, diz que o conteúdo semântico do vocábulo 'renda', nos termos prescritos pelo Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, compreende o saldo positivo resultante do confronto entre certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de dado período. É, em outras palavras, acréscimo patrimonial". (grifos nossos)

6 - Consoante é possível depreender do disposto nos incisos I e II do art. 43 do Código Tributário Nacional, os acréscimos patrimoniais sujeitos à incidência do imposto são os enunciados no inciso I, bem como quaisquer outros.

7 - De outro lado, no tocante às expressões disponibilidade jurídica ou econômica constantes do *caput*, “dar-se-á esta quando a renda auferida tiver sido efetivamente recebida pelo seu titular ('cash basis'). Haverá disponibilidade jurídica no exato instante em que a renda for auferida (produzida), independentemente de sua efetiva percepção em dinheiro ('accrual basis')”².

8 - Dispõe, ainda, a norma em comento que será renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Quanto ao ponto, ensina Mary Elbe Queiroz³ que:

"Quando o CTN considera que será 'renda' o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, está a referir-se que se considera como renda a remuneração obtida no emprego dos fatores de produção, ou seja, o ganho obtido pelos sujeitos como resultado: do próprio trabalho; do emprego/utilização/aplicação dos bens ou direitos próprios, por terceiros; ou da combinação do emprego do próprio trabalho com a utilização dos seus respectivos bens e/ou direitos.

A definição do que seja capital é dada por Aliomar Baleeiro, ao considerar que 'o Direito e a economia política atribuem caráter de estabilidade, significando que são bens dos quais o possuidor, sem desfalcá-los, tira utilidades, quer sirva deles, quer ceda o uso a terceiros'. Acrescenta, ainda aquele autor, que a remuneração (juros, aluguéis etc.) de bens, cedidos a terceiros, não se confunde com a fonte que os fornece.

(...)

O termo trabalho é relativo ao esforço humano, à luta ou conjunto de atividades produtivas ou criativas exercidas pelo homem para atingir determinado fim ou obter resultados."

9 - Ademais, cumpre observar que, em decorrência do princípio da generalidade, enunciado no art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, o imposto deve incidir sobre **todas as espécies de renda**. Em outras palavras, para atender ao primado da generalidade, a renda do contribuinte deve ser considerada como um todo, não sendo possível que venha a incidir o imposto sobre certas espécies de renda, desconsiderando-se efeitos negativos de outra.

10 - Nesse sentido, destaca Paulo Ayres Barreto⁴ que:

“é vedada a segregação da renda auferida para sua tributação mediante critérios distintos. Para Ricardo Mariz de Oliveira, por força desse princípio, todo acréscimo patrimonial deve ser submetido ao mesmo tratamento. É diz, o imposto sobre a renda não pode ser seletivo, onerando mais algumas espécies de acréscimo patrimonial e menos outras”.

11 - Acerca da sistemática de recolhimento do imposto sob a forma de retenção na fonte, nos termos do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 7.713/88⁵ e nos arts. 99 e 100 do Decreto-Lei n. 5.844/43⁶, e da consequente responsabilidade da fonte pagadora enquanto sujeito passivo indireto (arts. 45, parágrafo único; 121, parágrafo único, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional), imperioso, ainda, acrescentar que, além da questão do pagamento da multa pelo descumprimento de reter e de recolher o imposto apontada pelo opinativo, em consonância com o art. 103 do citado Decreto-lei, *“se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento desde, como se o houvesse retido”*. Na mesma toada o disposto no art. 782 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda)⁷.

12 - Assim, eventual descumprimento da obrigação de reter e recolher o imposto devido pela fonte pagadora resultará o imposto ser devido pela própria responsável tributária, uma vez que *“a lei expressamente considera que, por mera liberalidade, a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto e passa a ser obrigada ao recolhimento do respectivo valor”*.⁸

13 - A doutrina destaca que, mesmo gozando a fonte pagadora da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, tal fato não excluiria a responsabilidade tributária analisada, uma vez *“que esse imposto [IRF-Antecipação] incide sobre os rendimentos pagos, ou seja, sobre os rendimentos do beneficiário, e não sobre a renda, patrimônio ou serviços do sujeito passivo/substituto”*.⁹

14 - Além disso, observa-se, por oportuno, que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, sendo cominada, para tanto, pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

15 - Ao se analisar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, verifica-se que o Tribunal possui entendimento pacífico acerca da matéria:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DA AGU. NATUREZA SALARIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.

1. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de "Gratificação da AGU", uma vez que não correspondem à indenização para reparação de dano, mas possuem natureza salarial, com efetivo acréscimo patrimonial, integrando a remuneração pelo trabalho realizado.

2. Recurso Especial provido." (REsp 690335/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 19/06/2007, DJe 19/12/2008)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais, nos termos do art. 43 do CTN.

2. Ao discorrer sobre aspectos da hipótese de incidência do imposto de renda, Regina Helena Costa leciona que "renda é o aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção. A renda constitui acréscimo patrimonial, que não se confunde com o patrimônio de onde deriva - o capital, o trabalho ou a combinação de ambos" (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 256).

3. Segundo o art. 22 da Lei Complementar Estadual 568/10, o "adicional de produtividade é devido aos Analistas Judiciários, na especialidade de Oficial de Justiça, no cumprimento de suas atribuições". É parcela de natureza remuneratória devida em razão do exercício do cargo público, e não com a finalidade específica de indenizar despesas inerentes às funções desempenhadas por essa categoria. Não se trata de estipêndio destinado a compensar os gastos realizados pelo servidor público. À míngua de caráter indenizatório, incide o imposto de renda.

4. Recurso ordinário não provido." (RMS 34113 / RO, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 05/11/2013, DJe 07/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação

de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito

é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)

5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

6. In casu, insurge-se a parte autora contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que os recolhimentos indevidos foram efetuados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, consoante deduziu-se das decisões prolatadas nas instâncias ordinárias, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. A ação foi ajuizada em 09/06/2005, restando inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente às parcelas posteriores a 09/06/1995.

7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido,

tão somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida". (REsp 1096288/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 910262/SP 2006/0272540-9, Segunda Turma, Relatora Min. ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de Publicação: DJe 08/10/2008)

16 - Diante do exposto e com os acréscimos acima, **adoto e aprovo o Parecer GECT nº 11/2020** (000011750708), da Procuradoria Tributária, que, acertadamente, aponta a natureza jurídica da referida verba como **remuneratória**, para concluir pela **incidência** do imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre a disponibilidade econômica decorrente de seu pagamento.

17 - Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia da Procuradoria Tributária**, à **Chefia da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 677.

2 BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a renda e Preços de Transferência*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 74.

3 QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Manole, p. 75.

4 BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a renda e Preços de Transferência*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 64.

5 “Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: ([Vide Lei nº 8.134, de 1990](#)) ([Vide Lei nº 8.383, de 1991](#)) ([Vide Lei nº 8.848, de 1994](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#)))

(...)

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título”.

6 “Art. 99. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 95 e 96, compete à fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento. ([Vide Lei nº 9.249, de 1995](#))

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro”.

7 **Responsabilidade da fonte na hipótese de não retenção**

“Art. 782. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto sobre a renda, ainda que não o tenha retido ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103](#)).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, quando se tratar de imposto sobre a renda devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, será aplicada a penalidade prevista no [art. 1.019](#), além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto sobre a renda que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do

recolhimento deste [\(Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 9º\).](#)"

8 QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Manole, p. 397.

9 NOGUEIRA, Julia de Menezes. *Imposto sobre a Renda na Fonte*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 177/178.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/03/2020, às 15:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011964727** e o código CRC **422D5D95**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000005002847



SEI 000011964727